



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000785-84.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, prejudicado o pedido de justiça gratuita. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1000785-84.2024.8.26.0589

APELANTE: LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO SIMÃO

JUIZ: ANTONIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

VOTO Nº: 7566

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, em ação de revisão de cláusulas contratuais de empréstimo pessoal. Autora que não juntou o instrumento contratual para permitir a identificação das cláusulas que deseja revisão. A autora pleiteia gratuidade de justiça para fins recursais e que a exigência de juntada do instrumento contratual seja afastada, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pleiteia o cancelamento da distribuição e o afastamento da obrigação de recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

II. Questão em Discussão: analisar o pedido de justiça gratuita, determinar se a extinção do processo sem julgamento do mérito pela não apresentação do instrumento contratual foi adequada ao caso e verificar se é cabível o cancelamento da distribuição e o afastamento das custas processuais.

III. Razões de Decidir: O pedido de justiça gratuita prejudicado, uma vez que a autora recolheu o preparo recursal, ato incompatível com a alegação de insuficiência de recursos. A petição inicial apresentada pela autora é genérica, porque não acompanhada de documentos hábeis para demonstrar as cláusulas contratuais impugnadas. Empréstimo pessoal cujo término dos descontos ocorreu em dezembro de 2018, há mais de 6 anos, torna incompreensível o motivo de a autora pleitear a descaracterização de eventual mora. Descontos das parcelas do contrato no benefício da autora não foram comprovados, visto que o histórico de créditos juntado se refere apenas ao

período que vai de setembro de 2023 a janeiro de 2024, período muito distante do termo final dos descontos do contrato. A ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora impossibilita a inversão do ônus da prova, dado a ausência de verossimilhança nas alegações. Hipótese de aplicação do Enunciado 9 do Comunicado 424/2024 da CGJ. Pedido de afastamento das custas processuais desprovido, pois a taxa judiciária tem por fato gerador a simples distribuição do feito e o indeferimento da petição inicial não implica em cancelamento da distribuição. Ademais, a hipótese do art. 290 do CPC não se aplica ao caso, pois a situação não envolve falta de pagamento de custas, visto que a taxa judiciária foi devidamente recolhida pela autora na primeira instância.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Pedido de justiça gratuita prejudicado. Tese de julgamento: 1. O recolhimento do preparo recursal é incompatível com a alegação de hipossuficiência. 2. A determinação para juntada do contrato é adequada quando a pretensão reside em revisar cláusulas do negócio jurídico. 3. A inversão do ônus da prova não pode ser concedida se não houver verossimilhança nas alegações. 4. O fato gerador da taxa judiciária é a distribuição do feito. 5. O indeferimento da petição inicial que não implica em cancelamento da distribuição.

Legislação Citada: CPC, art. 485, IV; art. 139, III e IX; art. 6º, inc. VIII, do CDC; art. 145, II, da CF; art. 77, caput, do CTN; Lei Estadual 11.608/03.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1044342-79.2024.8.26.0506, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2025; TJSP, Apelação Cível 1109400-83.2024.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. 03/04/2025; TJSP, Apelação Cível 1011165-45.2023.8.26.0576, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1118795-02.2024.8.26.0100, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2025; STJ, REsp 1.893.966/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 8/6/2021.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 97/99, proferida nos seguintes termos: “[...] Ante o exposto, com base no art. 485, IV

do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O polo ativo responde pelas custas. Ausente contraditório nos autos, deixo de condenar a parte autora em honorários. Se o caso, deverá ser observada a previsão art. 98, §3º do CPC. [...]”.

Recorre a autora (fls. 102/111). Pleiteia assistência judiciária gratuita para fins recursais. No mérito, postula pela reforma da r. sentença e prosseguimento do feito, sustentando, em síntese, ser desnecessário juntar cópia do contrato porque o caso demandaria inversão do ônus da prova e, além disso, as ações revisionais muitas vezes são complexas e demandam produção de provas e análises técnicas que podem não estar disponíveis no momento da propositura da ação, sendo obtidas apenas durante a instrução processual (fls. 108). Alega que há nos autos prova suficiente do liame jurídico entre as partes. Por fim, caso não seja este o entendimento, postula pelo afastamento da condenação da autora ao pagamento de custas e o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Citado, o réu não apresentou contrarrazões (fls. 124 e 182).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado, de modo que resta prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita ante o recolhimento do preparo recursal pela autora (fls. 121/122), ato este que é incompatível com a insuficiência de recursos defendida.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação que visa à revisão de cláusulas contratuais de empréstimo pessoal.

Na exordial, a autora aponta que contraiu empréstimo pessoal, contrato de nº 237832360, em 01.04.2018, no valor de R\$

2.571,88, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 72,45 (fls. 3). Sobre as cláusulas que deseja revisão, a autora sustenta que:

“[...] Analisando os dados averbados pela Instituição Financeira junto ao INSS referente (n.º 237832360), observa-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, cláusulas estas que pretende a demandante ver em controvérsia, que preveem o percentual de 2,25% a.m. e 30,60% a.a.

Segundo pesquisa realizada, verifica-se que existe uma discrepância entre a taxa de juros praticada pela Requerida na época da realização do empréstimo e do que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

[...]

Ocorre que, as taxas excessivamente onerosas cobradas pela instituição financeira ré, além de manifestamente abusivas, posto que cobram o percentual de 0,17% a.m. e 2,58% a.a. a maior do que deveriam, por certo, cobrar, pois, a limitação do empréstimo consignado prevista na normativa deve expressar o custo efetivo do empréstimo, ou seja o CET deveria ser de 2,08% a.m. e 28,02% a.a.

[...]

Assim, importa dizer que, caso a parte autora fizesse o adimplemento do contrato pelas taxas de juros cobradas pela instituição, o valor total pago seria de R\$ 5.216,40 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos), ou seja, uma diferença de R\$ 232,84 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) a maior daquilo que financiou.

À luz das taxas de juros divulgadas pela Instrução Normativa do INSS, recalculando as parcelas contratuais, a parcela que deveria por certo alcançar à instituição financeira seria de R\$ 69,22 (sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), uma diferença de R\$ 3,23 (três reais e vinte e três

centavos) por parcela, totalizando o pagamento de R\$ 4.983,56 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) pelo financiamento, uma diferença bruta de R\$ 232,84 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) do valor que a instituição viria a cobrar da autora.

Por fim, ainda cumpre salientar que a demandante já alcançou à empresa ré 8 das 72 parcelas contratuais, que importam no quantum de R\$ 579,60 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Neste passo, a demandante já alcançara o importe de R\$ 25,87 (vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) a maior do que deveria ter, por certo, alcançado.

Ante todo o exposto, vem a demandante postular em juízo pela revisão contratual, para que seja procedida a readequação das taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição, a constar 2,08% a.m. e 28,02% a.a., bem como para que proceda a devolução do importe pago a maior no quantum de R\$ 25,87 (vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos pelos IGP-M (FGV). [...]” (fls. 3/5 e 12/13).

A autora instruiu a petição inicial com os seus históricos de empréstimo consignado (fls. 29/56) e de créditos (fls. 57/61) do INSS.

Na primeira decisão dos autos (fls. 62), foi determinado que “[...] ante o pedido formulado em f. 22, item “d” e considerando que a ação foi proposta como revisional de contrato, deverá o autor se manifestar nos termos do ENUNCIADO 9 do COMUNICADO Nº 424/2024 do TJSP. [...]”. Cumpre consignar que o referido item d consistia no pedido da autora de que o réu fosse intimado para juntar o contrato de nº 237832360, bem como o extrato evolutivo de dívida.

Mais adiante, dado que a determinação não foi cumprida, a decisão de fls. 91 a reiterou: “[...] Concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção, para que se manifeste nos termos da decisão de f. 62, quanto ao disposto no ENUNCIADO 9 do COMUNICADO Nº 424/2024 do TJSP. [...]”.

Em resposta (fls. 94/96), a autora alegou possuir apenas o demonstrativo de descontos de empréstimo já juntado aos autos. Alegou ser desnecessário esgotar a via administrativa para ingressar em juízo e que o caso demanda inversão do ônus da prova, para que o contrato seja apresentado pela instituição bancária.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 97/99, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC.

Pois bem.

Pelo art. 139, inc. III e IX, CPC, aos juízes são conferidos poderes nos limites necessários a *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, competindo-lhes, sempre, *“determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”*.

A propósito, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), acenou para *“a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados”*.

Com a análise dos referidos expedientes, verificou-se que havia um conjunto de características comuns a tais ações, dentre as quais destacamos: *“(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes”*.

Assim, no sobredito comunicado, foram elencadas boas práticas aos magistrados para o enfrentamento da questão acima indicada, dentre elas:

“(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do

ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

De fato, o número de ajuizamentos diários de demandas com fundamentações genéricas e características comuns, dentre as quais se insere a presente, é vultoso.

Tanto o é que no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, fixou-se o seguinte enunciado:

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”.

Destarte, verifica-se que o caso dos autos incide na hipótese de aplicação do referido enunciado, como bem identificado pelo douto magistrado de origem, pois, pretendendo a revisão de cláusulas contratuais específicas, a autora não trouxe aos autos documentos que as demonstrassem.

Vejamos.

A petição inicial foi instruída apenas com os históricos de empréstimo consignado (fls. 29/56) e de créditos (fls. 57/61) do INSS da autora.

Analisando o histórico de empréstimo consignado, é possível localizar o contrato de nº 237832360 a fls. 33, terceira linha. Verifica-se que o referido contrato foi incluído em 01.06.2018, com descontos iniciados em abril de 2018 e findos em dezembro de 2018. Também consta que a dívida total perfazia o montante de R\$ 5.216,40, a ser pago em 72 parcelas de R\$

72,45.

Entretanto, no aludido documento, nada é informado quanto às taxas de juros remuneratórios que a autora trouxe na exordial e que aduz que necessitam de revisão.

Cumpre destacar, ainda, que o término dos descontos, ocorrido há mais de 6 anos, além de não ter sido devidamente abordado na exordial em nenhum momento, torna incompreensível o motivo de a autora pleitear a descaracterização de eventual mora (fls. 22, item *i*).

Ademais, o desconto da parcela no valor de R\$ 72,45 no benefício da autora não foi comprovado, visto que o histórico de créditos juntado se refere apenas ao período que vai de setembro de 2023 a janeiro de 2024 (fls. 57/61), período muito distante do termo final dos descontos do contrato.

Logo, tudo o que se sabe a respeito das taxas de juros remuneratórios impugnadas pela autora é o que consta do texto da exordial, sem nenhum documento probatório. Trata-se, portanto, de petição inicial genérica, inábil a sustentar os pedidos.

A autora não comprova minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de tal maneira que impossibilita, inclusive, a inversão do ônus probatório pleiteada, uma vez que esta não pode ser concedida irrestritamente pelo juízo, sendo necessário que haja verossimilhança nas alegações do consumidor para poder ser invocada (cf. art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Infere-se, dessa forma, que a determinação judicial para juntada do contrato cuja revisão se intenta desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que se espera do juízo singular no exercício de sua função, visto que exercitada, no tomo de capa, pretensão que, por reiteradas vezes, se tem atrelado à litigância predatória.

Nesse sentido o entendimento atual e reiterado desta Egrégia Corte de Justiça:

*“REVISIONAL. Empréstimo consignado. Limitação dos juros. Incidência da Súmula 381 e do Tema Repetitivo 36, ambos do STJ. Precedentes. Ausência de indicação específica da cláusula que se pretendia revisar quanto aos juros remuneratórios. Litigância de má-fé. Condenação da autora e seu patrono, solidariamente. Possibilidade no caso concreto. **Enunciado 9, do Comunicado CG nº 424/2024. Advocacia predatória que deve ser fortemente combatida.** Condenação possível, nos termos dos arts. 80, V, do CPC e art. 32, do Estatuto da OAB. Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024. Expedição de ofício ao NUMOPEDE e OAB Nacional. **RECURSO DESPROVIDO**”.* (TJSP; Apelação Cível 1044342-79.2024.8.26.0506; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025; grifamos).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. A autora busca a reabertura do prazo processual e a citação da parte contrária, além do deferimento da assistência judiciária gratuita, alegando insuficiência financeira. II. **Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se adequada a extinção do processo sem julgamento do mérito, para a revisional.** III. **Razões de Decidir 3. Os fundamentos do pedido são confusos e genéricos. Contrato averbado há mais de 10 anos, com término dos descontos averbado há mais de 8 anos. A situação atrai o Enunciado 9 do Comunicado 424/2024 da CGJ. Poderes do juiz em face da litigância predatória. Conformidade com o art. 139, III, CPC. Recalcitrância da parte autora na ausência de cumprimento. Extinção bem proferida. Custas devidas. Artigo 290 do CPC que não se aplica porque não houve cancelamento da distribuição por ausência de custas.** IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido, com determinação sobre a sucumbência”.* (TJSP; Apelação Cível 1109400-83.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025; grifamos).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Descabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. Impossibilidade da dispensa de juntada do instrumento contratual, visto que sua ausência não fora suprida por documentos outros que evidenciassem os meandros da relação jurídica entabulada entre as partes. Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de veracidade e verossimilhança nas alegações (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Observação ao Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1011165-45.2023.8.26.0576; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINAR – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – Apelo da autora – II - Autora, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”. “INTERESSE PROCESSUAL – Há interesse processual por parte da autora, que se utilizou corretamente da presente ação para eventualmente satisfazer sua pretensão - Necessidade e adequação preenchidas – Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”. “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – APOSENTADA - Hipótese em que a apelante demonstrou auferir renda mensal inferior a três salários mínimos - Não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos autos elementos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer - Novo Código de Processo Civil

*que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste Relator - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido - Apelo provido." "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - Determinação, dentre outros, pelo juízo "a quo", de juntada do contrato firmado entre as partes - **Autora que não cumpriu a determinação judicial, deixando, dentre outros, de trazer aos autos o contrato efetivamente firmado entre as partes - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Fortes indícios de litigância predatória - Inteligência de Enunciado da Corregedoria Geral de Justiça - Extinção, sem julgamento de mérito, é medida de rigor - Decisão mantida - Apelo improvido". "ÔNUS - SUCUMBÊNCIA - Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, caput, §§8º e 8º-A, do NCPC, observada a gratuidade de justiça a ela ora concedida - Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.076 - Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1118795-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025; grifamos).***

Acertada, portanto, a extinção do feito pelo não cumprimento da determinação judicial.

Por fim, não prospera o pedido de afastamento do pagamento de custas e despesas processuais.

Na linha do que se extrai dos arts. 145, II, da Constituição Federal, e 77, *caput*, do Código Tributário Nacional, “[...] as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobradas sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte (ou coloque à sua disposição) um serviço público específico e divisível” (ALEXANDRE, Ricardo,

in Direito Tributário, 18. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 70).

Nesta passada, dispõem os arts. 1º e 2º, *caput*, da Lei Estadual 11.608/03, que *"a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos", abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial"*.

Bem se vê, pois, que a taxa judiciária não tem por fato gerador o recebimento da inicial ou atos outros de angularização da lide, despontando devida, antes, com a simples distribuição do feito, pois de então é já posta em movimento a máquina estatal, com vistas à prestação do serviço jurisdicional.

Demais, certo que, aqui, praticados atos processuais plurais, seja a título jurisdicional, em dois graus de jurisdição, seja a título meramente administrativo, pela adoção de medidas várias pela secretaria judicial. Tais condutas tornam concreta a prestação de serviço público específico e divisível, autorizando a cobrança da taxa correspondente.

No passo, o E. STJ:

"Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial. 1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. 2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico 'custas', outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária. 3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente

prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas. 5. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ, REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021, destaque nosso).

Ademais, a hipótese do art. 290 do CPC não se aplica ao caso, pois a situação não envolve falta de pagamento de custas, visto que a taxa judiciária foi devidamente recolhida pela autora (fls. 86/89).

Assim, o indeferimento da petição inicial não implica em cancelamento da distribuição, mas na extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, de modo que exigíveis da requerente as custas processuais a que deu causa.

Destarte, irretocável a sentença guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora e **dou por prejudicado** o pedido de concessão da justiça gratuita.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator